ACÓRDÃO - AC00 - 590/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2217/2018
PROTOCOLO	: 1889778
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	: 1. VALDOMIRO BRISCHILIARI 2. ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DO PARECER CONTROLE INTERNO – CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE CARREIRA – INDEPENDÊNCIA NA ATUAÇÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS NO PARECER E ATA DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As Notas Explicativas devem ser elaboradas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como realizados a sua publicação e o seu encaminhamento a este Tribunal de Contas.

2. É necessária a composição do controle interno do órgão por servidor aprovado em concurso público, visando à independência de sua atuação.

3. O atendimento às exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria nas contas apresentadas, que demonstram a exatidão dos resultados, exceto quanto às impropriedades apresentadas que não prejudicam a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva, que resulta em recomendação ao responsável pelo órgão.

4. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração punida com multa, que aplicada aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo/MS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdomiro Brischiliari** e da Sra. **Roseli Aparecida Lourenço Brasil**, dando-lhes a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** a cada um dos responsáveis anteriormente mencionados**,** pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela concedendo **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE - 20361/2018, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 1128/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela determinação e fixação de prazo para que o Prefeito Municipal realize concurso público, a fim de preencher o cargo de controlador interno com servidor público de carreira para que este tenha independência em sua atuação, conforme mencionado no item 2.1.1 e ainda que dote a unidade de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos compatíveis com a missão constitucional do Controle Interno – item 2.1.1; c) Pela determinação ao Controlador Interno para que o Parecer sobre as contas do FUNDEB contenha dados específicos sobre a Unidade Gestora e informe os procedimentos de controle realizados e as conclusões obtidas, sob pena do documento ser considerado não encaminhado, conforme mencionado no item 2.1.1; d) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de parecer do controle interno para Prestação de Contas. Vide item 2.1.1; e) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP. Vide item 2.1.2."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC 7842/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a*

Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo-MS, gestão do Sr. VALDOMIRO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal, e da Sra. ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva do Parecer Controle Interno, ausência de assinatura de todos os membros no Parecer e Ata do Conselho Municipal e pela ausência de elaboração e publicação de Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, o que acarreta as infração prevista no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Resolução TCE-MS nº 54/2016 e o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008; II - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. VALDOMIRO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal, e a Sra. ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao Parecer do Conselho Municipal, que deve ser assinado por todos os seus membros, e que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua

publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas. Também para que sejam realizados estudos no sentido de compor o controle interno do órgão por servidor aprovado em concurso público. E, ainda, para que o controlador interno observe com maior rigor o cumprimento das normas que dizem respeito ao parecer sobre as contas do FUNDEB.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, e da Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 769.465.501-10, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm